

CONSTRUTORA CENTRAL NORTE EIRELI

CNPJ – 10.699.794/0001-87

Rua Alfredo Nasser, 604 Setor Serrano – II – Paraíso – TO.

Email: centralnorteconstrutora@hotmail.com/valdezbri@hotmail.com -

FONE: (63)99253-1424

SENHORA PRESIDENTE, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES –
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUM – ESTADO DO TOCANTINS.



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO.

REFERENTE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA ELETRÔNICA FMS Nº 002/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 696/2024

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO RAMO DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA
CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE ENDEMIAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PIUM - TO.

Construtora Central Norte Limitada, CNPJ nº 10.699.794/0001-87, com sede à Rua Alfredo Nasser, nº 604, Setor Serrano II, Paraíso do Tocantins, neste ato representado pelo (s) Srª **ROSIMAR ALVES MIRDANDA**, brasileira, solteira, titular, portadora do RG: 94.122 SSP-TO, CPF: 604.956.181-87, residente domiciliado na Rua Alfredo Nasser nº604, fundos, Paraíso do Tocantins - To, CEP – 77.600-00 – FONE: (63) 99253-1424.

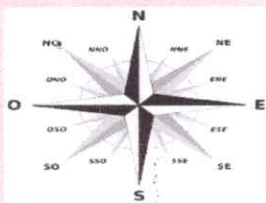
MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela recorrente na própria sessão pública da concorrência em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações. Igual prazo foi concedido para a apresentação das contrarrazões, a partir do término do prazo da empresa recorrente, caso entendessem necessário, estabelecido assim, o rito processual em consonância à Lei nº 10.520/2002 em seu art. 4º, Inciso XX e os Decretos Federais nºs 5.450/05, §1º e 10.024/2019, §1º. Dentro do prazo legal, foram apresentadas as razões e as contrarrazões, sendo, portanto, ambas tempestivas.

DAS RAZÕES APRESENTADA PELA EMPRESA

O Arquiteto – Paulo Siqueira Baião em seu parecer, alega que foram encontrados várias divergências de valores unitários estando eles maiores que a planilha de referência apresentado pela prefeitura e que a Empresa **Construtora Central Norte Limitada** em seu Recurso



CONSTRUTORA CENTRAL NORTE EIRELI

CNPJ – 10.699.794/0001-87

Rua Alfredo Nasser, 604 Setor Serrano – II – Paraíso – TO.

Email: centralnorteconstrutora@hotmail.com/valdezbr@hotmail.com -

FONE: (63)99253-1424

Administrativo que não merecia prosperar o resultado deste certame, que motivou a sua **inabilitação**, conforme as razões a seguir expostas:



DA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

De acordo com o estabelecido no Edital em seu item 9 – DA PROPOSTA, as empresas licitantes estavam obrigadas a apresentar suas propostas nos seguintes termos:

9.7 - Serão desclassificadas as propostas que não atenderem as exigências do presente edital e seus anexos, que forem omissas ou apresentarem irregularidades insanáveis.

*"A empresa **CONSTRUTORA CENTRAL NORTE LIMITADA**, que apresentou a melhor proposta, porém apresentou a planilha com erros de digitação dos itens 1.1/3.2/3.4/3.5/4.1/4.2/4.3/7.2/7.3/7.4. Com valores superiores aos apresentados no edital"*

Porém é um erro sanável e que para a Administração Pública é mais vantajosa por ser a proposta de menor valor global.

Como é sabido, a planilha de custos funciona como mero parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, de modo que esta é apenas demonstrativa, ou seja, modelo.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, é certo que o sentido de "vantajosa" não é sinônimo de mais econômica financeiramente, já que, a licitação busca selecionar o contratante e a proposta que apresentem as melhores condições para atender a reclamos do interesse coletivo, tendo em vista todas as circunstancias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade etc).

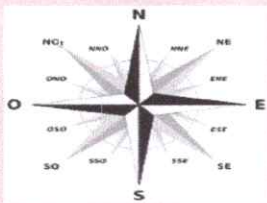
As exigências são simples, comuns e corriqueiras em serviços desta natureza.

A Lei nº 14.133/21, a nova lei de licitações, trata dos recursos administrativos nos artigos 165 a 168, destacando nuances importantes quanto ao cabimento e a interposição recursal.

O art. 165 prevê que cabe recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

CONSTRUTORA
CENTRAL NORTE
LTDA:106997940
00187

Assinado de forma digital
por CONSTRUTORA
CENTRAL NORTE
LTDA:10699794000187
Dados: 2024.06.17
10:33:40 -03'00'



CONSTRUTORA CENTRAL NORTE EIRELI

CNPJ – 10.699.794/0001-87

Rua Alfredo Nasser, 604 Setor Serrano – II – Paraíso – TO.

Email: centralnorteconstrutora@hotmail.com/valdezbri@hotmail.com -

FONE: (63)99253-1424



- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação; e
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração. Nessas situações, a empresa pode interpor recurso, como mecanismo de insurgência ao ato administrativo praticado.

O inciso II do art. 165 prevê que cabe pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, quando não couber o recurso, ou seja, com uma característica residual. Assim, percebe-se que a nova lei, diferentemente da Lei nº 8.666/93, prevê o recurso e o pedido de reconsideração, este último, não somente para os casos em que não cabe recurso, como também para os casos de aplicação de sanção de declaração de inidoneidade (ar.167).

A Instrução Normativa nº 73/2022, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, traz também regras relativas à interposição recursal.

DA POSSIBILIDADE DE CADA LICITANTE ELABORAR PROPOSTA DE PREÇOS SEGUNDO A SUA EXPERTISE:

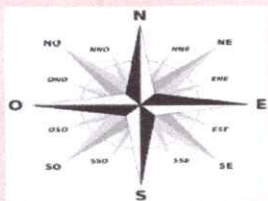
A planilha da **CONSTRUTORA CENTRAL NORTE LIMITADA**, está com erros de digitação, porem com preço totalmente exequível.

Veja o seguinte trecho do brilhante parecer elaborado e assinado por uma engenheira civil e dois diretores de departamento:

"Por ocasião do certame, as propostas serão analisadas pela Administração Pública conforme exigência do Edital, sendo oferecido às licitantes igualdade de condições, em nome do Princípio da Razoabilidade e da Economicidade, onde as planilhas apresentadas têm por objetivo dar um norte às empresas licitantes para que estas possam apresentar suas próprias propostas, dentro de sua capacidade e potencial em realizar os serviços licitados"

"Considerando que as planilhas do edital apresentam valores estimados, próximos dos reais, com quantitativos de referência".

"Considerando que não só as propostas, mas em contrato futuro a licitante interessada está adstrita a toda legislação pertinente



CONSTRUTORA CENTRAL NORTE EIRELI

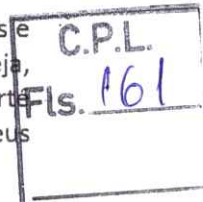
CNPJ – 10.699.794/0001-87

Rua Alfredo Nasser, 604 Setor Serrano – II – Paraíso – TO.

Email: centralnorteconstrutora@hotmail.com/valdezbri@hotmail.com -

FONE: (63)99253-1424

à contratação pretendia, em especial, as normas trabalhistas e convenção coletiva de trabalho identificadas os autos, ou seja, a apresentação da proposta implicará plena aceitação, por parte do proponente, das condições estabelecidas no edital e seus anexos".



Veja que o parecer elaborado fora preciso e correto ao informar que as planilhas do edital são apenas estimativas, onde cada empresa poderá, segundo a sua expertise elaborar sua posta de preços.

Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No anto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu parâmetro comparativo entre os participantes.

Isso quer dizer que todas as argumentações da Recorrente a respeito dos valores unitários de todos os insumos, podem ser alteradas e computadas segundo o conhecimento da empresa licitante.

A verdade é que a proposta de preços da **CONSTRUTORA CENTRAL NORTE LIMITADA** já se mostra superior ao determinado no edital e a proposta de preços desta Recorrida, respeitou todos os limites impostos pelo instrumento convocatório e pela legislação vigente.

DAS RAZÕES JURÍDICAS

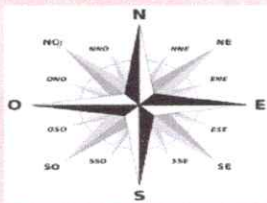
O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, um erro de soma, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade

Marçal Justem Filho, in Comentários às leis de licitações e contratos administrativos, 13. Ed 76 ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.

CONSTRUTORA
CENTRAL NORTE
LTDA:106997940
00187

Assinado de forma digital
por CONSTRUTORA
CENTRAL NORTE
LTDA:10699794000187
Dados: 2024.06.17
10:34:08 -03'00'



CONSTRUTORA CENTRAL NORTE EIRELI

CNPJ – 10.699.794/0001-87

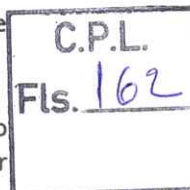
Rua Alfredo Nasser, 604 Setor Serrano – II – Paraíso – TO.

Email: centralnorteconstrutora@hotmail.com/valdezbri@hotmail.com -

FONE: (63)99253-1424

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa e validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.



O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a administração pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de o Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento Erros materiais é possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço da licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

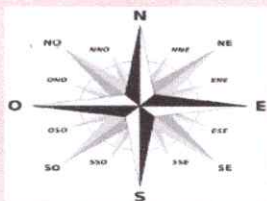
Folhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário).

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

O ART. 12. IV, DA LEI Nº 11.079 tem o efeito de dar fundamento legal expresso ao saneamento de defeitos formais pela comissão ou pelo pregoeiro. Não ofende a isonomia, pois todos os licitantes podem ter igual acesso ao direito de ver saneados os seus eventuais defeitos, se houver (nesse sentido, sobre norma similar, cf. Marçal Justen filho, pregão, cit., p. 148). Seu sentido é o de tornar obrigatório (não facultativo, como parece indicar o texto legal) para a administração assegurar oportunidade para saneamento de defeitos formais. Este saneamento pode inclusive levar à juntada de novos documentos. E apenas não pode ser admitido quando conduzir à modificação da proposta ou quando não puder ser realizado em prazo razoável

CONSTRUTORA
CENTRAL NORTE
LTDA:10699794
000187

Assinado de forma
digital por
CONSTRUTORA
CENTRAL NORTE
LTDA:10699794000187
Dados: 2024.06.17
10:34:22 -03'00'



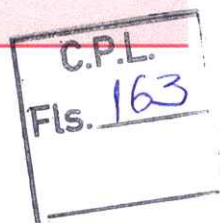
CONSTRUTORA CENTRAL NORTE EIRELI

CNPJ – 10.699.794/0001-87

Rua Alfredo Nasser, 604 Setor Serrano – II – Paraíso – TO.

Email: centralnorteconstrutora@hotmail.com/valdezbri@hotmail.com -

FONE: (63)99253-1424



(fixado pelo edital ou, no mínimo, no prazo previsto para a interposição de recurso contra eventual decisão que tenha reconhecido o defeito)

A alusão a "complementação de insuficiências assegura a juntada de documentos novos. O limite, para que se preserve a segurança jurídica e o caráter formal e preclusivo das etapas da licitação, assim como a eficiência a eletividade do processo licitatório, é o prazo fixado pelo edital.

Chega-se al a um ponto de importância fundamental. A redação da Lei nº 11.079/2000, aponta que o edital "poderá prever" essa solução. Porém, a aplicação dessa regra não é facultativa, mas obrigatória.

Apesar da aparente contradição entre as recomendações acima citadas, especificamente quanto à correção de valores ou percentuais inseridos na planilha de preços, constata-se que o tribunal de contas da união entende que o ajuste sem a majoração do valor global não representaria apresentação de informações ou documentos novos, mas apenas o detalhamento do preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mpog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

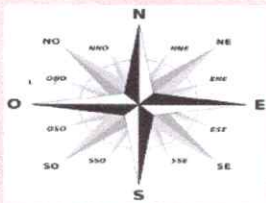
Sem entrar no mérito de todos os argumentos, focando naqueles que afetam a apresentação das planilhas de custos, as argumentações trazidas no contexto poderiam ser vistas como erros de preenchimento de planilha, passíveis de correção por parte do licitante.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do tribunal de contas da união, que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário).

Das disposições normativas acima transcritas, nota-se que a identificação de equívocos no preenchimento da planilha não deve implicar na exclusão automática do licitante do certame. Pelo contrário, constatado o erro na planilha do licitante, deve a administração franquear o seu saneamento, possibilitando, assim, o ajuste da proposta apresentada.

Logo, ainda que ajustes tenham que ser realizados nas planilhas, eles não poderão aumentar o valor global apresentado. Aliás, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante, ao que nos parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes.

Ademais, é sabido de todos que os atos administrativos devem ser devidamente motivados, sob pena de invalidar aquilo que foi praticado. Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a



CONSTRUTORA CENTRAL NORTE EIRELI

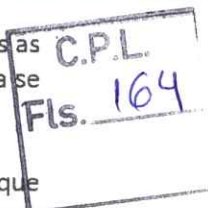
CNPJ – 10.699.794/0001-87

Rua Alfredo Nasser, 604 Setor Serrano – II – Paraíso – TO.

Email: centralnorteconstrutora@hotmail.com/valdezbri@hotmail.com -

FONE: (63)99253-1424

correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as modalidades de licitação, desde que não haja majoração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.



Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

DO PEDIDO

Em face do exposto e tendo na devida conta que o preço ofertado pela recorrente são efetivamente os menores e, por conseguinte, os mais vantajosos para a Administração, que os motivos apontados para a inabilitação da recorrente tratam-se de erros formais a qual podem ser sanados, requer-se o provimento do presente razões.

Determinar-se à Comissão de Licitação que profira tal julgamento, considerando a proposta da razoante para alcançar o competente resultado classificatório, o qual, por certo, resultará na adjudicação do objeto licitado à subscrevente, já que detentora do menor preço.

Nestes Termos

P. Deferimento

Paraíso do Tocantins – TO, 17 de junho de 2024.

CONSTRUTORA
CENTRAL NORTE
LTDA:106997940
00187

Assinado de forma digital
por CONSTRUTORA
CENTRAL NORTE
LTDA:10699794000187
Dados: 2024.06.17
10:34:50 -03'00'

Construtora Central Norte Limitada

CNPJ – 10.699.794/0001-87

Valdez Martins Brito

CPF – 423.703.881-53